



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.244/14

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Tomada de Preços. Julga-se regular o procedimento licitatório e o contrato dele decorrentes. Determina-se o arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.353/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.244/14, referente ao procedimento licitatório nº 38/2013, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 043/2014, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a reforma da nova sede do Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata e o Contrato dela decorrente;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Cons..Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.244/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 38/2013, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 043/2014, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a reforma da nova sede do Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba. O valor total foi da ordem de R\$ 790.882,51, tendo sido licitante vencedora a empresa AHP EMPREENDIMENTOS LTDA.

Após analisar a documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Ricardo Brabosa, que acostou defesa nesta Corte conforme fls. 690/723 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer como falha a composição do BDI. Segundo a Unidade de Instrução os percentuais de seguro e garantia de 1% e de lucro a 8,88% são excessivos, posto que o TCU recomenda adotar 0,8% e 7,4%, respectivamente. Ademais, questiona o percentual a 4% para a administração central.

Chamado a se pronunciar sobre o feito, o Douto Procurador do MPJTCE, Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 173/15 com as seguintes considerações:

- Na elaboração dos orçamentos de obras, chama-se de BDI o percentual que os construtores colocam sobre o custo direto das obras, ou seja, é um componente aplicado sobre o custo direto com vistas a contemplar as despesas indiretas e o lucro da construtora. Melhor explicando: o preço final de uma obra é resultado da soma dos custos diretos (determinado em função dos materiais de construção contidos no memorial descritivo, mão-de-obra, equipamentos, etc) e do BDI (que engloba a taxa correspondente às despesas indiretas, como gasolina, despesas de escritório, entre outras, além da margem de lucro para preservação da empresa).
- Pode-se dizer que os percentuais dos componentes que compõem o BDI guardam estreita relação com características de cada obra, mas também com as peculiaridades de cada empresa, seu porte e situação financeira, número de obras em execução, representatividade da natureza da obra para a empresa, logística necessária, necessidades operacionais, atratividade estratégica do contrato, dentre outros aspectos. - Enfim, as variáveis envolvidas em cada item que compõe o BDI possuem um caráter dinâmico ao processo de parametrização, não se podendo configurar indicadores absolutos e fixos.
- Portanto, *data venia*, ao contrário do que o corpo técnico afirma, não existem “limites máximos recomendados pelo TCU”, mormente quando se fala em margens de lucro e faixas de despesas indiretas. O que temos são estudos que servem de diretriz, tão somente. E não poderia ser diferente, sob pena de ignorar a vedação de intervenção direta do Estado na Economia. - De todo modo, considerando que a presente taxa de BDI está inserida numa proposta consagrada em processo licitatório plenamente válido, e sem qualquer demonstração que os demais componentes dos preços finais estejam superestimados ou abusivos, a resultar em preços unitários dissociados do padrão de mercado, somos pela regularidade da licitação.
- Sendo assim, *data vênia* a entendimentos divergentes, é caso de tomar como **REGULAR** o procedimento licitatório em apreço, posto a inteligência do conceito de BDI e suas complexas variáveis de composição autorizam a razoabilidade da planilha de custos da obra.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba JULGUEM REGULAR** a Licitação de que se trata e o Contrato dela decorrente e **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - **Relator**